



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04842/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Paulo Conrado do Nascimento

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CAPIM. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço. Relevação. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL TC 00476/17

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Gestor Sr. João Paulo Conrado do Nascimento.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário emitiu relatório de fls. 57/60, com as seguintes conclusões:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 445,56;
2. Despesa Orçamentária acima do limiteⁱⁱ fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 445,53 (art. 29-A);
3. Observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Quanto à remuneração dos edis, inclusive do Presidente de Câmara, restou demonstrado nos autos a sua regularidade, ex vi do art. 29, VI, "c" da Constituição Federal.
5. Inexistência de indícios de quaisquer irregularidades objeto da Auditoria eletrônica, sobretudo quanto à percepção de remuneração pelos edis, inclusive Presidente, daquela Casa Legislativa Municipal.

Por fim, à vista do princípio da Razoabilidade, da celeridade e da economia processual, sugeriu a relevação das inconformidades apontadas.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que, foi realizada intimação para a presente sessão.

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

ⁱⁱ Limite: 7% das receitas tributária + transferências constitucionais (ano anterior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04842/17

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sem maiores delongas. Os valores suplantados, à vista do princípio da razoabilidade, celeridade, da economia processual e, bem assim, do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, podem ser relevados por este Tribunal, porquanto ínfimas as suas quantias.

Dito isto, acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial e, sendo assim, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Paulo Conrado do Nascimento.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04842/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Paulo Conrado do Nascimento;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 17:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL